



6º Simposio de Ensino de Graduação

O NOVO RECURSO DE AGRAVO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Autor(es)

FABIO DA SILVA PEREIRA

Orientador(es)

YVENS MARCONDES

1. Introdução

Para justificar as reformas pelas quais passaram o código de Processo Civil pátrio, convém destacar a morosidade que sofria o sistema judicial, cumulado com a dificuldade de acesso à justiça, que eram os principais elementos que maculavam sua credibilidade e legitimidade.

Isto pode ser verificado ao constatar, por exemplo, que um processo que vá até o Supremo Tribunal Federal demora, em média, mais do que oito anos para concluir a fase de conhecimento e a verificação de que a taxa de congestionamento dos tribunais supera o índice de 70% refletem em números a sensação empírica de todos aqueles que lidam com a justiça.[1]

Constará elencado abaixo, as mais relevantes mudanças do Código de Processo Civil referente ao que discute-se:

...

Outras leis foram aprovadas, como a lei no. 11.277/06, que trata dos processos repetitivos; a Lei no. 11.187/05, que regulamenta o regime de agravos, com a capacidade de reduzir significativamente o números de agravos internos ou regimentais nos tribunais; e a Lei no. 11280/06, referente à declaração de ofício da prescrição e à limitação dos prazos de vista.[2]

[1] BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio. Os caminhos da reforma. *Revista do advogado*, no. 85, 2006, p. 8.

[2] *Ibid.*, p. 11.

2. Objetivos

Considerando a morosidade, motivo principal que justifica as reformas do Código de Processo Civil, que buscou diminuí-la, e ainda buscando maior efetividade processual, será exposto os principais trechos do artigo jurídico “Os caminhos da Reforma”, publicado na Revista do Advogado, publicada pela Associação dos Advogados de São Paulo:[1]

Esta situação (de morosidade) tem diversas causas, que devem ser precisadas cuidadosamente, de maneira a superar alguns mitos que cercam os debates sobre os reais gargalos da Justiça. Em primeiro lugar, cumpre frisar que a lentidão do judiciário não decorre da falta de trabalho dos magistrados ou de deficiência

estrutural da justiça. Os juizes prolatam cerca de quatro sentenças ao dia...

[1] Ibid., p. 8

3. Desenvolvimento

2.1 Agravo de instrumento e agravo retido antes da Lei 11187/05

Importante a consideração de que a mudança na instrumentalização do recurso de agravo, deu-se com a lei 11187/05, mas, para considerar-la, neste capítulo, será descrita a forma com que era previsto este recurso no Código de Processo Civil de 1973:

Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Coube à doutrina melhor esclarecer as lacunas existentes, e não previstas no Capítulo Terceiro do antigo código de 1973, e fora o realizado. À mais relevante questão do agravo de instrumento, e do agravo retido, impõe-se o comentário da desembargadora. Dra. Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado [1].

3. cabimento do agravo. *Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Juiz, desembargador ou Ministro) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo. O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade.*

O *Agravo retido* era recurso impetrado quando a parte, ao invés de se dirigir diretamente ao tribunal para provocar o imediato julgamento do recurso, volta-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado, e apresenta o recurso, pedindo que permaneça no bojo dos autos, para que dele o tribunal conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Já o *Agravo de instrumento*, era recurso processado fora dos autos da causa onde se dera a decisão impugnada. O instrumento era um processado à parte formado com as razões e contra-razões dos litigantes e com as cópias das peças necessárias à compreensão e julgamento da impugnação.[2]

2.2. Agravo de instrumento e agravo retido após a Lei 11187/05

Diversa toda sistemática atual do recurso de agravo, seja de instrumento ou retido, em se comparando com as características do antigo sistema, ou seja, antes da Lei 11187/05.

O *agravo de instrumento*, segundo *Humberto Teodoro Júnior*[3], ocupa uma posição de exceção, somente utilizável ns termos da ressalva contida no art. 522 (redação da Lei 11.187/05).

Segundo tal dispositivo de Lei, o agravo de instrumento só será cabível quando se voltar contra:

- a) decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação;
- b) decisão que inadmite a apelação, ou que delibera quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.

O primeiro tópico se refere à necessidade da presença do *periculum in mora*, ou seja, o propósito do legislador fora o de reservar este perigo a ser sanado por agravo retido.

Sem a presença do *periculum in mora*, o recurso de agravo deverá funcionar na forma retida[4]. O agravo fica então “retido” nos autos do processo. Ou seja, não é desde logo encaminhado para o Tribunal. O seu objetivo é o de evitar a preclusão.

O prazo para a interposição do agravo foi ampliado. Retido nos autos ou por instrumento, o novo prazo é de dez (10) dias. Boa a dobra do prazo, principalmente na modalidade de interposição por instrumento, porque o agravante disporá de mais tempo para o estudo da matéria a ser impugnada.[5]

Nelson Nery Jr, e Rosa Maria de A. Nery argumentam que, após a reforma do código com a lei 11187/05, o agravo de instrumento passa a ser a exceção, no regime de impugnação das interlocutórias, ou seja, no caput do art. 522, as hipóteses previstas, são medidas de exceção, devendo ser interpretadas restritivamente. [6]

2.3. Celeridade e economia processual

2.3.1. Definições

Como já externado anteriormente, fora afirmado que os recursos de agravo de instrumento, e agravo retido, sofreram várias modificações, com o objeto final de surtir, no processo, efeitos que gerassem celeridade e economia processual, para melhor aproveitamento da máquina judiciária.

A **economia processual** vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional.[7] Para exemplificar melhor o objetivo da economia processual, Humberto Theodoro Júnior, em seu *Curso de Direito Processual Civil*[8], explica que o processo deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma justiça *barata e rápida*.

Sobre a **celeridade**, como constante busca no sistema processual pátrio, e também recursal, o Juiz de direito, Dr. Mantovani Colares Cavalcante escreve:[9]

“... ”

É certo que a brevidade na solução da lide é anseio de tantos quanto já tiveram a angústia da dependência de um processo judicial para resolver seus conflitos; e nesses casos, o relógio parece ter ritmo em descompasso com aquele tempo medido para outras atividades corriqueiras.”

2.3.2 O novo agravo e o direito processual civil.

Encontra-se na doutrina de Humberto Theodoro Júnior que, o agravo de instrumento, ao passar a ser exceção, contribuiu consideravelmente para a celeridade, sendo este um recurso para situações de perigo de dano grave, considerando ainda, que o recurso de agravo de retido, que passou a ser regra, é consentânea com o princípio da oralidade e da economia processual:[10] .

...Não é diferente o *periculum in mora* no terreno do agravo, já que o propósito do legislador, ao regular o agravo de instrumento, e distingui-lo do agravo retido, não foi outro senão o de reservar aquele apenas as situações em que não pudesse o processo afastar o perigo de dano grave a não ser por via de um recurso célere e dotado de possibilidades expeditas aptas a proporcionar uma tutela efetiva ao direito ou interesse da parte. Sem a presença do *periculum in mora*, o recurso de agravo deverá funcionar na modalidade retida, que é consentânea com o princípio da oralidade e da economia processual, devendo seu julgamento ocorrer em conjunto com a posterior apelação, se vier a ser interposta.”

[1] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 2006, p. 807.

[2] Humberto Theodoro JÚNIOR, *Curso de direito Processual Civil, e legislação extravagante*, 2006,p. 515.

[3] Ibid., p. 650.

[4] Ibid., p. 651.

[5] Ernane Fidelis dos SANTOS, *Novos Perfis do Processo Civil*, 2006, p. 204.

[6] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 2006, p. 757.

[7] Mantovani Colares CAVALCANTE. Em busca da Efetividade.*Revista do Processo*, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, no. 136, p. 112.

[8] Echandia, *Compendio de Derecho Procesal*, apud., Humberto Theodoro JÚNIOR, 2006, p. 35.

[9] Antônio Cláudio da Costa MACHADO, *A reforma do processo*, 2003, p. 76.

4. Resultado e Discussão

Tanto os regimes dos recursos denominados Agravo de Instrumento e Agravo Retido, restaram totalmente modificados dentro do atual sistema recursal, do direito processual civil. Importante restou, pois, a pesquisa e a reflexão sobre o Agravo, tendo sido demonstrado nese trabalho, a necessidade de se buscar no sistema processual, a celeridade e a economia processual.

5. Considerações Finais

Acredita-se que, com as reformas ocorridas ao recurso de agravo, os princípios processuais da celeridade e

da economia processual se tornaram resultado final, como resposta ao problema exposto no início deste trabalho, ou seja, o de impedir que alto número de ações a cargo do magistrado, se tornem o maior empecilho contra o normal e efetivo andamento das ações.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005 Dispõe sobre o recurso de agravo, 32^a ed., Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, 44^a. ed., Rio de Janeiro:Editora Forense, v. 1, 2006, 815 p.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A reforma do processo**, 4^a. ed. rev. e atual., São Paulo:Editora Saraiva, 2003, 220 p.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 5^a. edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro:Editora Revista dos Tribunais, 2006, 1536 p.

REVISTA DO PROCESSO CIVIL, Rio de Janeiro:Editora Revista dos Tribunais, no. 136, 2006. 129 p.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Novos Perfis do Processo Civil**, 2^a. ed., São Paulo:Editora Saraiva, 2006, 246 p.